



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, RELATOR
DA ADI 6625**

A **REDE SUSTENTABILIDADE**, já qualificada nos autos da ação em epígrafe, vem promover **aditamento à petição inicial**, em especial quanto aos pedidos (i) e (vii), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

A presente ação foi ajuizada em 9 de dezembro, durante as calorosas discussões sobre a vacinação contra a COVID-19 no Brasil e na iminência do final da vigência da Lei nº 13.979/2020 (“Lei do Coronavírus”). As principais preocupações do partido autor eram relacionadas a eventuais barreiras indevidas, de índole meramente burocráticas ou até mesmo ideológicas, à mais rápida e completa vacinação da população brasileira, bem como à manutenção da possibilidade de tomada de medidas de segurança sanitária para conter a propagação do vírus.

Nesse sentido, no dia 29/12/2020, o partido autor reiterou a Vossa Excelência a necessidade de análise urgente do pedido (vi) da petição inicial, já que as disposições que tratavam sobre as medidas sanitárias na denominada “Lei do Coronavírus” estavam na iminência de perder sua eficácia, justamente no momento em que se observava o aceleração da segunda onda de contaminação no país. Ou seja, falava-se da iminente possibilidade de sequer o uso da máscara poder ser obrigatório a nível nacional, por exemplo.

Atento à urgência do pleito, Vossa Excelência muito bem proferiu decisão monocrática no dia 30/12/2020, afirmando a “conjectura segundo a qual a verdadeira intenção dos legisladores tenha sido a de manter as medidas profiláticas e terapêuticas extraordinárias, preconizadas naquele diploma normativo, pelo tempo necessário à superação da fase mais crítica da pandemia, mesmo porque à época

de sua edição não lhes era dado antever a surpreendente persistência e letalidade da doença”. Partindo disso, foi prorrogada a vigência dos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas” da referida Lei nº 13.979/2020.

Contudo, passada uma semana da decisão, foi editada a Medida Provisória nº 1.026/2021. Tal norma “dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19”.

Os primeiros doze artigos da norma tratam especificamente sobre normas de contratação emergencial de vacinas, insumos, bens e outros serviços necessários à imunização da população. Em certa medida, há relativa semelhança com as normas já aprovadas pelo Congresso Nacional no bojo dos arts. 4º a 4º-K da Lei nº 13.979/2020. O art. 13 da norma, contudo, traz uma perniciosa e inconstitucional inovação.

Com efeito, o *caput* do referido dispositivo afirma que “a aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo”. Conforme informações do próprio Ministério da Saúde¹, parece se tratar de mais uma atuação meramente política do Governo Federal, sem necessária preocupação com a saúde da população brasileira, mas com mero intuito de frear êxitos pontuais de uns ou outros Entes da Federação que foram mais organizados e se prepararam corretamente para o enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Fosse o Governo Federal efetivamente organizado e comprometido com o enfrentamento da pandemia, seria bastante compreensível que se considerasse

¹ Disponível em: https://cultura.uol.com.br/noticias/15432_mp-do-governo-federal-impede-o-inicio-do-plano-de-vacina-cao-do-governo-de-sao-paulo.html. Acesso em 8/1/2021.



efetivamente a organização da vacinação a nível nacional, com a União centralizando a logística de distribuição dos insumos. Contudo, dado o cenário em que se vê um aparente descompromisso do Executivo Federal com a saúde da população brasileira - o que foi a tônica da condução de todos os 10 meses de enfrentamento à pandemia até agora e parece ser novamente o norte da bússola durante a etapa da sonhada vacinação da população -, não é crível aceitar que a organização de determinados Entes Federados seja freada ou punida com a aparente desordem do Governo Federal. Não parece, com a devida vênia, a melhor interpretação de um federalismo que se diga cooperativo.

Tal entendimento foi inclusive expresso por Vossa Excelência no bojo da ADPF-MC nº 770, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil “em face de ações e omissões do Poder Público Federal, especialmente da Presidência da República e do Ministério da Saúde, consubstanciadas na mora em fornecer à população um plano definitivo nacional de imunização e o registro e acesso à vacina contra a covid-19”.

Em verdade, é salutar que se diga que o objeto daquela ação é, em certa parcela, coincidente com o da presente ADI, que também pretende evitar, por meio de provimento jurisdicional, que a população brasileira acabe sofrendo mais com omissões estatais indevidas. Já passamos da terrível marca de 200.000 mortos e, enquanto mais de 50 países já vacinam ao redor do globo, ainda estamos engatinhando na compra de seringas e agulhas e da própria aprovação do imunizante.

De todo modo, quando da análise efetiva da medida cautelar de referida ADPF, Vossa Excelência proferiu correta decisão para “assentar que os Estados, Distrito Federal e Municípios, no caso de descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, recentemente tornado público pela União, ou na hipótese de que este não proveja cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença, poderão dispensar às respectivas populações as vacinas das quais disponham, previamente aprovadas pela Anvisa”,



ou registradas por pelo menos uma das autoridades sanitárias estrangeiras e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países.

Destarte, trata-se de ordem que efetivamente corporifica o que se entende por federalismo cooperativo dotado de um ente central forte. Essa é justamente a tônica da Constituição Federal ao tratar sobre a divisão de competências para versar sobre a boa gestão da saúde: atribuir competência comum ou concorrente ao maior número de Entes Federados, justamente para que a prestação do essencial serviço público seja a mais adequada possível.

Partindo desse paradigma, parece claro que ao menos uma das duas hipóteses de incidência da decisão de Vossa Excelência é aplicável ao caso concreto. Com efeito, falar em descumprimento do Plano Nacional da Vacinação é tarefa verdadeiramente complexa, na medida em que o Plano disponibilizado é bastante genérico, ao não indicar precisamente quais vacinas serão aplicadas, quais serão as datas de vacinação de cada parcela da população e afins. Parece, com a devida vênua, que o Plano foi efetivamente construído do modo mais “abstrato” possível justamente para não ficar caracterizada qualquer possibilidade de descumprimento. Afinal, como descumprir o que não traz medidas efetivamente concretas e especificadas?

Noutro giro, contudo, parece claro que a operacionalização nacional da vacina não proverá cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença, sobretudo pela inação ou ação errática das autoridades do Governo Federal. Assim sendo, abre-se a possibilidade de os Entes Federados darem cumprimento aos planos próprios de vacinação, na medida de suas possibilidades.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **requer**, em tutela cautelar de urgência, em decorrência da superveniência da Medida Provisória nº 1.026/2021, seja declarado que o art. 13 da



Medida Provisória não impede que Estados, Distrito Federal e Municípios iniciem a vacinação por intermédio de planos estaduais e municipais próprios de vacinação.

Termos em que pede deferimento.

Brasília-DF, 08 de janeiro de 2021.

BRUNO LUNARDI GONÇALVES

OAB/DF nº 62.880

FILIPE TORRI DA ROSA

OAB/DF nº 35.538

CÁSSIO DOS SANTOS ARAUJO

OAB/DF nº 54.492

KAMILA RODRIGUES ROSENDA

OAB/DF nº 32.792

ANA CRISTINA BARROS

OAB/DF nº 30.636

FABIO GOMES DE SOUSA

Acadêmico de Direito